



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.336 - MG (2013/0315794-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORES** : ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)  
ESTER VIRGÍNIA SANTOS  
**AGRAVADO** : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSOR MINAS CAIXA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida. Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

4. A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou precedente de que o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da Minas Caixa, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.336 - MG (2013/0315794-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORES** : ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)  
ESTER VIRGÍNIA SANTOS  
**AGRAVADO** : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 336/338, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, omissão da decisão agravada em apreciar a alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sob o entendimento de sua aplicação às ações em curso, mesmo em fase de execução, para efeito de atualização monetária e incidência de juros de mora. Afirma que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, portanto, a apreciação pode ser realizada *ex officio*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.336 - MG (2013/0315794-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORES** : **ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)**  
ESTER VIRGÍNIA SANTOS  
**AGRAVADO** : **MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Inicialmente, cabe observar que, no tocante à alegada omissão na decisão agravada quanto à suposta ofensa art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não merece ser conhecido o presente recurso, considerando-se o princípio da adequação recursal. Com efeito, para casos assim, prevê o Diploma Processual Civil a oposição de embargos de declaração, na forma do seu art. 535, II.

Por outro lado, conforme a jurisprudência desta Corte, mesmo as questões de ordem pública necessitam de prequestionamento para serem apreciadas nesta instância superior. A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRADO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.*

*Omissis.*

*4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 11.713/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1º/2/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhecimento do recurso especial, diante da incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.*

*2. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, esta Corte não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 189.147/RS, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 16/10/2012)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.**

*1. Prescrição. Alegada violação ao artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de ser vedada, na instância extraordinária, a apreciação ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012; e AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03.11.2010, DJe 23.11.2010.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.301.617/RS, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe de 9/10/2012)*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem, na medida em que a discussão a respeito da suposta existência de parcelamento, hábil a interromper o curso da prescrição em matéria tributária, foi ventilada tão somente em sede de embargos de declaração.*

*2. Mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para fins de conhecimento do recurso especial.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.235.029/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 20/9/2012)*

Dessa forma, não tendo sido discutida nas instâncias ordinárias a questão da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é inviável sua apreciação nesta instância.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

*"De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*

*É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.*

*No mais, o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça.*

*Com efeito, a colenda Segunda Seção, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou precedente no sentido de que o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da Minas Caixa, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto 20.910/32.*

*Eis a ementa do referido julgado:*

**'RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. AUTARQUIA ESTADUAL. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.**

**1. A Segunda Seção é competente para julgar os feitos oriundos de ações de cobrança em que se busca o pagamento da diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança por se tratar de relação contratual de direito privado.**

**2. Para efeitos do art. 543-C do CPC: o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da MINAS CAIXA, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto nº 20.910/32 que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública.**

**3. Aplicação ao caso concreto: recurso especial conhecido e provido.' (REsp 1.103.224/MG, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 18/12/2012)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No caso vertente, o acórdão impugnado está em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se."*

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0315794-8 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 397.336 / MG**

Números Origem: 10134060750723001 10134060750723004 10134060750723006 134060750723 750723

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : ESTER VIRGÍNIA SANTOS  
ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : ESTER VIRGÍNIA SANTOS  
ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.